

~~00 EXPEDIENTE~~

~~03/02/2010~~

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

~~1º Secretário~~

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI N° 05

TERESINA , 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Obriga as escolas da rede pública estadual a comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas da rede pública estadual ficam obrigadas a informar, por escrito, o excesso de faltas dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:

I - aos pais;

II - ao Conselho Tutelar;

III - à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A comunicação a que se refere o "caput" tem por finalidade evitar que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências.

§ 2º - As informações deverão ser feitas quando for atingido o percentual de 20% (vinte por cento) das faltas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de fevereiro de 2010.


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

É responsabilidade do Estado combater a evasão escolar, como também aprimorar o ensino público.

Infelizmente a ausência dos alunos regularmente matriculados às aulas ainda é um dos problemas mais freqüentes nas escolas da rede pública estadual, o que acarreta desperdício de recursos públicos e diminuição do aproveitamento escolar.

O presente projeto de lei, ao obrigar as escolas a comunicarem por escrito as ausências aos pais e responsáveis pelos alunos, impõe uma medida simples, porém eficaz, para coibir as faltas em excesso.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 23 de fevereiro de 2010.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 25 / 02 / 10

Epagus

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Fecultativas

Ao Deputado Wilson

Branco

para relatar.

Em 25 / 02 / 10

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 17/02/11

Eloaçys

Conselho de Maria Pages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcosito

para relatar.

Em 17/02/11

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete Deputada
Margarete Coelho

Parecer n.º _____ /2011. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o projeto de Lei n. 05/2010.

EMENTA:DESARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI. ARQUIVAMENTO POR DECURSO DE LEGISLATURA. POSSIBILIDADE PLENA. INTELIGÊNCIA DO NART. 102, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI. **PARECER PELO DESARQUIVAMENTO.**

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 05, de 2010, de iniciativa do Deputado Estadual Marden Menezes (art. 105, inciso V do Regimento Interno da AL/PI), que **OBRIGA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL A COMUNICAREM O EXCESSO DE FALTAS DE ALUNOS, NA FORMA ESPECÍFICA.**

Trata-se de expediente encaminhado a esta relatoria com o fito de obter parecer acerca do desarquivamento do projeto de Lei, AL-199/10 N.05/10.

Antes mesmo de analisar juridicamente o pleito em comento, calha destacar que o referido projeto foi proposto em 23 de fevereiro de 2010, sendo como já citado, de autoria do ilustre Deputado Estadual Marden Menezes.

No trâmite processual, o projeto de lei foi alterado por emenda substitutiva e incidente.

Em 28 de junho de 2010 o Deputado Estadual Wilson Brandão, na Comissão de Constituição e Justiça, exarou parecer favorável ao projeto, por entender que o mesmo possui sustentáculo nos dispositivos regimentais constitucionais e de boa técnica legislativa.

No entanto, com o final da legislatura de 2007-2010, o projeto de lei em tela foi arquivado, como preceitua o art. 102, *caput* do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí.

A lume do exposto se requer o parecer sobre o

m/col

desarquivamento do projeto de lei supramencionado com o início da legislatura 2011 a 2014..

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Casa determina que todas as proposituras que não foram votadas pelo Plenário sejam automaticamente arquivadas ao fim de cada legislatura – termo que compreende o período de quatro anos de um mandato.

O desarquivamento de um projeto de lei, que foi arquivado somente por decurso de uma legislatura, **possui guarida legal no art. 102, parágrafo único do Regimento Interno.**

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, a todos os ditames legais previstos.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos favoravelmente ao desarquivamento do Projeto de lei n.º 05/2010.**

É o parecer.

Palácio Petrônio Portella, Sala das Comissões, aos 22 de fevereiro de 2011.

Margarete Coelho

Deputada Estadual

Relatora

APROVADO A UNANIMEMENTE
em, 15 / 03 / 11

Presidente da Comissão	Justica
------------------------	---------

03/03/11
Margarete Coelho

[Large handwritten signature]



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 15 / 03 / 11

Eloaigis

Conselheira Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Rejane Dias

para relatar.

Em 17 / 03 / 2011

Ramalho

Presidente Comissão de Administração
Pública



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL**

PROCESSO AL – 199/10

PROJETO DE LEI AL-Nº 05, que “*Obriga as escolas da rede pública estadual a comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica.*”

AUTOR DEPUTADO MARDEN MENEZES

RELATOR DEPUTADA REJANE DIAS

PARECER N° _____ /2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento às previsões definidas nos art. 34, II, h; art.59; art.61 todos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa o presente projeto de lei foi submetido à apreciação da **Comissão de Administração Pública e Política Social**, havendo o Presidente da Comissão designado a **Deputada Rejane Dias** como relatora.

Passa-se a relatar o histórico do processo:

O Deputado Marden Menezes apresentou este Projeto de Lei, em 23 de fevereiro de 2010, com o objetivo de coibir as faltas em excessos nas Escolas Públicas Estaduais, para aprimorar o ensino público e combater a evasão escolar.

Em seguimento aos trâmites normais, emendas substitutivas foram apresentadas, duas da Deputada Flora Izabel e uma do Deputado Marden Menezes, autor do projeto.

Em 28 de junho de 2010, o Deputado Wilson Brandão, então relator na Comissão de Constituição e Justiça, proferiu parecer favorável ao Projeto, por entender que o mesmo se encontra de acordo com a Constituição e possui boa técnica legislativa e acatou a emenda apresentada pelo Deputado Marden Menezes. Ressaltando que foi incluída a expressão “e privada” ao art.1º do Projeto.

No final da legislatura de 2007-2010 o presente projeto foi arquivado, conforme determina o art. 102 do Regimento Interno da Assembleia.

No dia 15 de fevereiro, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia, o Deputado Marden Menezes, requereu o desarquivamento do referido Projeto de Lei. Lido, o requerimento, em plenário e encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça foi designada a Deputada Margarete Coelho com relatora a se manifestar sobre o desarquivamento.

Em parecer apresentado a CCJ, a Deputada Margarete Coelho manifestou-se favorável ao desarquivamento do Projeto.

É o relatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, ao obrigar as escolas públicas, bem como as privadas, a comunicarem, por escrito, as ausências dos alunos aos pais e demais responsáveis, impõe medidas simples, porém eficazes, para coibir as faltas em excesso, primando por uma melhor qualidade do ensino público e privado do Estado.

A Constituição Federal, art. 205 e art. 206, VII e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, art. 4º, art. 53, I e parágrafo único, estabelecem o “Princípio da Cooperação”, que prever o dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a efetivação de direitos da criança e do adolescente, entre eles está o direito à educação. Desse modo, este projeto de lei visa aplicar o Princípio da Cooperação acima citado e cumprir, assim, o que determina a Constituição da República e o ordenamento jurídico brasileiro.

III – VOTO DA RELATORA

No uso das atribuições concedidas pelo Regimento Interno desta casa, art. 61, após análise circunstanciada do Projeto de Lei AL- Nº 05/2010, que “*Obriga as escolas da rede pública estadual a comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica.*” Voto pela aprovação da matéria.

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em Teresina (PI), 23 de março de 2011.

REJANE DIAS
Deputada Estadual

APROVADO POR MAIORIA	
em 30 / 03 / 2011	
Presidenta da Comissão de	
Administração Pública e Política Social	